



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município



Protocolo nº 3332/25

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DO EVENTO "EXPOTELÊMACO"

Parecer Jurídico

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a "contratação de serviços de organização e produção do evento EXPOTELÊMACO, que se realizará nos dias 18 a 23 de março de 2025", nos termos, quantidades e demais condições constantes em edital, por solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Por despacho da do Exma. Sra. Prefeita, vêm para análise e manifestação da Procuradoria, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei n. 14.133/21, os autos do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídico-formais.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- a. estudo técnico preliminar;
- b. termo de referência;
- c. pesquisa de preços conforme correspondente compilado em demonstrativo de preços/planilha (fl. 50/78);
- d. minuta de edital e seus anexos (fls. 80/173);
- e. declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica (fls. 175);
- f. autorização de abertura do processo licitatório (fls.175).

Isto posto, destaco que esta Procuradoria vai se ater somente a questões relativas à legalidade da minuta do edital e seus anexos, ressaltando que todo procedimento deverá observar a legislação aplicável, não competindo a esta PGM consideração alguma acerca do mérito da contratação em análise e da discricionariedade da Administração ao traçar os parâmetros entendidos como necessários, em especial, os valores estimados, e a forma para a respectiva execução.

a) Estudo Técnico Preliminar

Em sede inaugural do procedimento licitatório, a Lei n. 14.133/21 exige, em seu art. 18, I, que seja descrita a necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar – ETP, que caracterize o interesse público envolvido, evidenciando-se o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município



avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§1º do art. 18), estando de acordo com o conteúdo mínimo previsto na Lei, sendo de responsabilidade do órgão demandante as informações ali constantes.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa e não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Outrossim, verifica-se que foi atestado nos autos que a presente contratação está contemplada no plano de contratações anual.

b) Termo de Referência

Em suma, tem-se que o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos, nos moldes do artigo 6º, inciso XXIII e art. 40, §1º da Lei n.º 14.133/21, e, de modo geral, está de acordo com o previsto na Lei, fazendo parte do edital.

Outrossim, verifica-se do TR a justificativa da necessidade da contratação e a definição do objeto do certame.

Trata-se de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe ao próprio setor demandante.

c) Dos orçamentos e pesquisa de preços

No caso dos autos, há o compilado das informações (quanto aos orçamentos obtidos para fixação do preço máximo) em demonstrativo, conf. fl. 50 e seguintes. Este, vale dizer, encontra-se devidamente assinado pelos responsáveis pela pesquisa de preços e pelo preço máximo sugerido, atendendo ao que prevê os artigos 23 e 82, § 5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/21 e Decreto Municipal nº29.213/23.

No caso, foram estimados os custos dos blocos de serviços e total da contratação a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta às empresas e à contratação anterior, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, contendo a análise crítica dos preços obtidos, o que nos parece razoável.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município



d) Minuta do edital

Inicialmente, a Administração declarou expressamente nos autos que o objeto pode ser considerado como um serviço comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mostrando-se adequada a escolha da modalidade de pregão.

Verifica-se que o edital prevê o critério de julgamento do menor preço e diante da natureza do objeto, a adjudicação se dará por lote.

A minuta de edital prevê os requisitos quanto à habilitação jurídica regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como os requisitos para a qualificação técnica e econômico-financeira.

Recomenda-se que a Administração analise se as exigências de qualificação técnica/econômico-financeira guardam compatibilidade e proporcionalidade com as peculiaridades do objeto contratual a ser executado, aferidas por meio da análise da complexidade do objeto, da essencialidade do serviço e dos riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica/técnica da contratada em suportar as obrigações contratuais (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 70, III, da Lei nº 14.133, de 2021). Alerta-se que exigências de qualificação técnica/econômico-financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade. Desse modo, sugere-se que seja detidamente avaliada e motivada essa exigência.

Outrossim, a minuta do contrato está de acordo com a Lei de Licitações e dispõe de conteúdo mínimo.

e) Conclusão

NO PRESSUPOSTO DE QUE AS ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS SOLICITADAS SÃO PRAXE DE MERCADO, de que INEXISTE CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO, após perflustrar o edital em comento, constatou-se que o mesmo guarda conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 29.214/2023 e demais normas jurídicas primárias e atos normativos pertinentes, razão pela qual segue aprovado o ato convocatório em questão e seus anexos, no que tange aos aspectos jurídicos, nos moldes preconizados pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, esta Procuradoria entende que não existem óbices quanto aos aspectos jurídicos, ressalvada a existência de critérios de oportunidade e conveniência, devendo os autos serem encaminhados à Divisão de Licitação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município



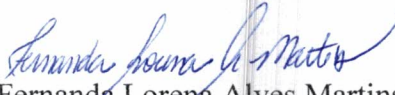
Conforme art. 54, *caput* e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, bem como em jornal de grande circulação.

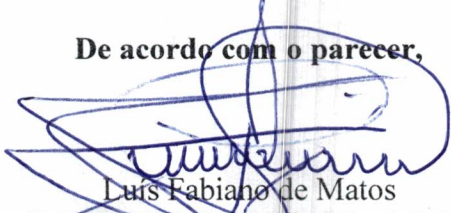
Não é demais consignar que o presente parecer é meramente opinativo, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

Em que pese não tratar-se de responsabilidade deste órgão jurídico acerca da análise do interesse público envolvido, cabe à Secretaria requisitante e à Exma. Sra. Prefeita, ponderar o porte da festividade que se pretende realizar, a quantidade de shows e as necessidade fundamentais da coletividade.

Salientamos que cabe à Administração Publica Municipal, respeitando os princípios administrativos e salvaguardando o interesse público, garantir a alocação de recursos em áreas essenciais, priorizando-se a saúde, educação e assistência social.

Procuradoria Geral do Município, 10/02/2025.


Fernanda Lorena Alves Martins
Procuradora Administrativa

De acordo com o parecer,

Luís Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município.